## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004699-29.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Exibição de Documento Ou Coisa - Desconsideração da Personalidade

Jurídica

Requerente: Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda.
Requerido: Alexandre Pinheiro da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA., contra SDJAL SERVIÇOS TODA. ME e seus sócios ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA e ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que propôs ação monitória contra a empresa tendo havido a constituição de pleno direito do título executivo judicial, todavia, as diligências visando à satisfação do crédito foram infrutíferas.

Requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SDJAL em razão da insolvência e do encerramento irregular das atividades, para alcançar o patrimônio dos sócios Alexandre e Elaine.

Citados, os requeridos apresentaram defesa, contendo os mesmos argumentos, alegando que a desconsideração é excepcional, somente admitida nas hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quando ficar demonstrado abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre com a simples não localização de bens em nome da empresa.

Sustentaram, ainda, a ilegitimidade passiva da sócia Elaine, uma vez que era sócia minoritária, sem poderes de administração.

A defesa conta com os documentos de fls. 31/42.

Houve réplica as fls. 60/65.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito o pedido de exclusão da sócia Elaine, pois o seu acolhimento depende da verificação da ausência de abuso de poder por parte da sócia, o que só pode ser feito a partir da análise do conjunto probatório dos autos.

No mérito, pretende a parte autora a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, porquanto teve constituído titulo executivo judicial inadimplido. Sustenta que houve dissolução irregular da empresa, o que autoriza a responsabilização dos sócios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implicam necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

Enunciado nº 282: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica".

Ainda, na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC teoria maior quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial.
- 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.
- 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- (...)2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).
- 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ.
- (...)5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

Pois bem, o pedido da requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Deve-se considerar também que a empresa efetuou o pagamento de parte da dívida, o que afasta a presunção de que houve o instituto de prejudicar o credor, pois não se pode entender que alguém que queria fugir das suas obrigações pague quase metade da dívida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerente a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, §8°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA